



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08851/10

Origem: Paraíba Previdência - PRPREV

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Mendonça de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Estado da Paraíba. Administração Indireta. Paraíba Previdência. Atendimento aos requisitos constitucionais, legais e normativos. Legalidade do ato. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01256/12

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da legalidade da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais à Sra. MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DE SOUZA, ocupante do cargo de Bibliotecário, matrícula n.º 58.563-7, lotada na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, mediante a Portaria – A – Nº 951, de 27 de agosto de 2008 (fl. 41), publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro do referido ano.

Análise preliminar do Órgão Técnico sugeriu a notificação da autoridade responsável, a fim de que adotasse as medidas necessárias à retificação dos cálculos proventuais, quanto à exclusão da parcela correspondente à gratificação a que alude o art. 57, VII, da LC 58/2003.

Apesar de ter sido devidamente notificado, o gestor responsável ficou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, pugnou pelo deferimento do registro da aposentadoria ora examinada, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08851/10

“A aposentadoria consiste em direito constitucionalmente assegurado ao servidor público. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais, conforme disposto pelo art.6º da Constituição Federal.

Quanto à fundamentação do ato aposentatório, verifica-se a compatibilidade da manifestação com os parâmetros constitucionais. A servidora estadual preencheu os requisitos normativos para concessão da aposentadoria com base no artigo 40, §1º, III, “a”, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04.

O Órgão Técnico discordou dos cálculos apresentados pela PBprev, no tocante ao valor da última remuneração contida na planilha de fls.39/40 (junho/2008), entendendo que o numerário alusivo à Gratificação do Art.57, VII da LC 58/2003, por não integrar à remuneração do cargo efetivo, não deve constar dos referidos cálculos.

Vislumbra-se que a vantagem em comento, gratificação de atividades especiais (art.197, XV, da LC 39/85) ou prestação de serviço extraordinário (art.57, VII, da LC58/2003), pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria caso o servidor a tenha percebido por lapso igual ou superior a 6 (seis) anos, consecutivos ou não, até 30 de dezembro de 2003. O termo ad quem retro é a data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 58, cujo objeto é a regulamentação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado:

Artigo 230 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao necessário para a aposentadoria voluntária, terá direito a passar à inatividade:

[...]

II - com o vencimento do cargo efetivo, acrescido de gratificação ou de qualquer vantagem prevista em lei ou ato que a regulamente, se percebidas por período superior a seis (6) anos, consecutivos ou não.

Ao compulsar o caderno processual, especificamente fl. 14 e ss., observa-se que a Sr.ª Maria de Fátima Mendonça de Souza passou a perceber a Gratificação de Atividades Especiais a partir de agosto de 1996, situação que possibilita a incorporação da GAE aos proventos de inatividade.”

O processo foi, então, agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08851/10

VOTO DO RELATOR

Sem maiores delongas, adoto com fundamento o entendimento externado pelo Órgão Ministerial e VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara JULGUEM LEGAL o ato concessivo de aposentadoria ora esquadrinhado, CONCEDENDO-LHE o respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08851/10**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, **ACORDAM** em **JULGAR LEGAL** o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DE SOUZA, ocupante do cargo de Bibliotecário, matrícula n.º 58.563-7, lotada na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, mediante a Portaria – A – Nº 951, de 27 de agosto de 2008 (fl. 41), publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro do referido ano, **CONCEDENDO-LHE** o respectivo registro.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas